



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Federal Hugo Leal

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.733, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a desvinculação de multas.

Autora: Deputada HELENA LIMA

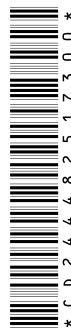
Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende inserir o art. 131-A no texto da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para tratar da desvinculação de multas.

De acordo com o projeto, o auto de infração será desvinculado do veículo quando a infração for de responsabilidade do embarcador ou do transportador e este não for o proprietário do veículo; no caso do perdimento do bem em favor da Administração Pública; quando a transferência de propriedade seja resultado de apreensão ou de confisco por decisão judicial, leilão de veículo recolhido em depósito ou de doação a órgãos ou entidades da Administração Pública; e nas infrações de circulação e conduta cometidas na direção de veículos locados.

Pelo texto, os autos de infração desvinculados seguirão seu curso normal até o encerramento da instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades e as notificações e cobranças serão direcionadas à pessoa física ou jurídica definida no ato de desvinculação, ou de acordo com o estabelecido no Capítulo XVIII do CTB, conforme o caso.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Federal Hugo Leal

Em caso de não quitação dos débitos, o devedor fica proibido de obter, renovar ou mudar de categoria de habilitação; registrar, licenciar ou renovar o licenciamento dos veículos de sua propriedade; e de obter ou renovar autorização, permissão ou credenciamento e de assinar contrato de prestação de serviços ou fornecimento de produtos junto ao Poder Público. No caso de veículos locados, além das sanções já citadas, fica vedado ao inadimplente obter ou renovar contrato de locação de veículo com qualquer locadora. Em caso de descumprimento dessa sanção por parte da locadora, as infrações serão novamente vinculadas ao veículo. Prevê, ainda, que as empresas locadoras devem informar ao órgão de trânsito de registro do veículo os dados do locatário.

Estabelece, ainda, que o órgão máximo executivo de trânsito da União deverá disponibilizar procedimentos específicos no Registro Nacional de Infrações de Trânsito (Renainf), para a desvinculação de autos de infração do veículo. Por fim, define que o Contran regulamentará as novas medidas, estabelecendo cronograma para sua implantação, não superior a doze meses.

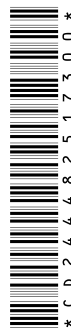
A proposição foi distribuída para exame das Comissões de Viação e Transportes e de Constituição, Justiça e de Cidadania e está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição faz uma série de alterações no Código de Trânsito Brasileiro, com o intuito de disciplinar as hipóteses em que deverá ocorrer a desvinculação das multas de trânsito do registro do veículo. De acordo com o projeto, o auto de infração será desvinculado do veículo quando a infração for de responsabilidade do embarcador ou do transportador e este não for o proprietário





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Federal Hugo Leal

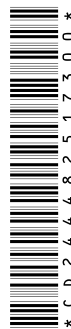
do veículo; no caso do perdimento do bem em favor da Administração Pública; quando a transferência de propriedade seja resultado de apreensão ou de confisco por decisão judicial, leilão de veículo recolhido em depósito ou de doação a órgãos ou entidades da Administração Pública; e nas infrações de circulação e conduta cometidas na direção de veículos locados.

Como bem aponta o Autor em sua justificação, a lei já define algumas situações em que a multa deve ser desvinculada do registro do veículo, de forma que não cause transtornos para o novo proprietário, como no caso de leilão ou perdimento do veículo. Entretanto, existem outros casos importantes em que a desvinculação também se faz necessária, mas que ainda não estão abarcados pela legislação.

Portanto, a proposição vem em boa hora, ao propor a normatização dos procedimentos no caso dessas situações excepcionais ainda não reguladas em lei. Chama-nos a atenção o caso dos embarcadores e transportadores e dos veículos de locadora. São, de fato, situações em que não há como atribuir responsabilidade ao proprietário do veículo, uma vez que a conduta do motorista que praticou a infração está completamente fora do controle do proprietário ao qual se vincula o veículo. Assim, consideramos absolutamente pertinente a matéria, que pode facilitar a vida dos proprietários, diminuindo a burocracia e as injustiças cometidas em razão do lançamento indevido dos débitos referente aos seus veículos.

Importante ressaltar que, nesses casos, não há que se falar em aumento de inadimplência com relação ao pagamento das multas, uma vez que o real infrator é quem deve arcar com os débitos provenientes da sua conduta inadequada frente à legislação de trânsito. Não se pode, em nome da higidez das contas públicas, apenar indevidamente o cidadão ou a pessoa jurídica. Quanto a isso, o projeto impõe várias sanções ao condutor inadimplente, como forma de estimular o pagamento tempestivo dos débitos decorrentes das multas de trânsito.

Não obstante a nossa concordância com o mérito da proposição, entendemos necessário fazer alguns ajustes em seu texto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Federal Hugo Leal

Com relação às sanções a serem impostas ao devedor, discordamos da proibição de “obter ou renovar junto ao Poder Público, autorização, permissão, credenciamento ou, ainda, contrato de prestação de serviços ou fornecimento de produtos”. Entendemos que tal penalidade extrapola a esfera da legislação de trânsito, sem justificativa plausível, uma vez que o próprio projeto cria outras formas de penalizar o devedor, como a vedação de obter ou renovar a carteira de habilitação, bem como de registrar e licenciar veículos de sua propriedade.

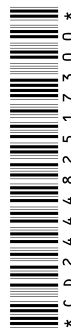
Pelo mesmo motivo, também não concordamos com o retorno da infração à locadora, nos casos em que ela locar qualquer outro veículo para condutor inadimplente.

Para sanar as questões apresentadas, estamos apresentando duas emendas ao texto da proposição.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.733, de 2023, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2024.

Deputado HUGO LEAL
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Federal Hugo Leal

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.733, DE 2023

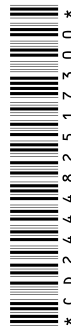
Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a desvinculação de multas.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o inciso III do § 3º do art. 131-A da Lei nº 9.503, de 1997, introduzido pelo art. 2º do projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2024.

Deputado HUGO LEAL
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Federal Hugo Leal

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.733, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a desvinculação de multas.

EMENDA Nº 2

Suprima-se o inciso III do § 4º do art. 131-A da Lei nº 9.503, de 1997, introduzido pelo art. 2º do projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2024.

Deputado HUGO LEAL
Relator

